



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909713/2016-00
ACÓRDÃO	1102-001.752 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WORLEY ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CISÃO.

Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1102-001.751, de 30 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10880.909714/2016-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Gabriel Campelo de Carvalho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório com número de rastreamento 113809664, emitido eletronicamente em 05/04/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 20329.40818.080812.1.7.02-0685, exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o PER/DCOMP apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ, período de apuração 2010.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, a Interessada interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos da Impugnação, alegando que os contratos que deram origem às notas fiscais emitidas pela CNEC Engenharia S.A. estavam sob a responsabilidade da Recorrente, por sucessão e em razão da cisão parcial daquela empresa, com data base em 31 de dezembro de 2009.

Por fim, solicita:

Diante de tudo que foi largamente comprovado e demonstrado, requer seja conhecido e dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário para que sejam integralmente homologadas as compensações objeto das PER/DCOMPs nº 20329.40818.080812.1.7.02-0685 (compensações declaradas nos PER/DCOMPs nºs 23577.58089.121115.1.3.02-1499, 36932.98267.151215.1.3.02-1296, 37524.77028.151215.1.3.02-9598 e 05104.36725.151215.1.3.02-4162), cancelando-se integralmente o crédito tributário em cobrança.

A Recorrente requer a realização de diligência, pelo que desde logo protesta para demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito admitidos, com juntada de novos documentos que eventualmente se façam necessários, em observância ao princípio da verdade material.

Protesta, ainda, pela realização de sustentação oral nas sessões de julgamento de seu recurso no E. CARF.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de compensação declarada cujo crédito utilizado é Saldo Negativo da CSLL, período de apuração 16/01/2010 a 31/12/2010.

A Recorrente (CNPJ nº 11.050.205/0002-06) originou-se de contrato de compra de 100% das ações da CNEC Projetos de Engenharia S.A por WorleyParsons do Brasil Engenharia Ltda da vendedora Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A, com cisão parcial do acervo patrimonial de CNEC Engenharia S.A. Assim resumiu o Acórdão Recorrido:

1. Em 31/12/2009, a WorleyParsons do Brasil Engenharia Ltda.- empresa investida da WorleyParsons South America Holding Pty Ltd. e da Worley Parsons SPV1 Pty Ltd. - assinou com a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., o contrato de compra de 100% das ações da Manifestante, então denominada CNEC Projetos de Engenharia S.A.;
2. A conclusão do negócio ficou condicionada à versão, por cisão parcial para a Manifestante, do acervo patrimonial correspondente às atividades de engenharia do grupo vendedor, acervo este que era então de titularidade de outra empresa do grupo, então denominada CNEC Engenharia S.A. e atualmente denominada CNEN Projetos de Engenharia S.A.;
3. A cisão parcial da CNEN veio a ser aprovada em 15/01/2010 (anexo 3) e a efetivação da venda das ações da Manifestante à WorleyParsons do Brasil Engenharia Ltda foi realizada em 23/02/2010;
4. Depois de referida cisão, duas empresas passaram a coexistir: a empresa cindida CNEN (CNPJ nº 61.564.639/0001-94), ainda controlada pelo grupo Camargo Corrêa, e a Manifestante (CNPJ nº 11.050.205/0002-06), que em 31/03/2011 mudou sua denominação social para CNEC WorleyParsons Engenharia S.A.;

A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão (Art. 229 da Lei nº 6.404/1976).

A pessoa jurídica, que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão, cisão, deverá levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado; o balanço deverá ser levantado até 30 (trinta) dias antes do evento (art. 21 da Lei nº 9.249/1995).

A apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL será efetuada na data do evento, ou seja, na data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão, devendo ser computados os resultados auferidos até essa data (arts. 217, §§ 1º e 2º, 218, parágrafo único, e 232, § 2º RIR/99):

Art. 232. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em decorrência de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21).

§ 1º O balanço específico a que se refere o caput deverá ser levantado na data do evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 2º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, a fusão ou a cisão.

§ 3º O imposto sobre a renda devido deverá ser pago no prazo estabelecido no art. 924 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 4º).

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º ; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º ; Lei nº 9.779, de 1999, art. 16 ; e Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 5º) .

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica à pessoa jurídica incorporadora, nas hipóteses em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959, de 2000, art. 5º).

Ou seja, a data do evento (15/01/2010) é a data referência para a apuração do IRPJ/CSLL relativo a parte cindida. No caso presente, a Recorrente requereu saldo negativo de IRPJ/CSLL do período após o evento de cisão, não podendo incluir na apuração valores retidos previamente a esta data. Desta forma, acertada a Decisão Recorrida. Não socorre a Recorrente o apelo para a prescrição do art. 132 do CTN, pois não se discute nestes autos a responsabilidade da sucessora pelo tributo apurado previamente ao evento (que estaria no nome da empresa sucedida), mas o tributo a pagar apurado em seu nome após o evento de sucessão.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente repete os argumentos da manifestação de inconformidade. Reproduzo a seguir o voto condutor da decisão recorrida como razão de decidir, por concordar totalmente com seus termos.

(...)

4 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A recorrente pede a nulidade do Despacho Decisório, por ofensa ao art. 142 do CTN, em razão de a autoridade fiscal não ter buscado a verdade material dos fatos, baseando-se tão somente nas informações eletrônicas constantes dos sistemas da RFB.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Despacho Decisório foi assinado por Autoridade Fiscal competente, e o contribuinte tomou conhecimento da decisão, oportunidade em que lhe foi concedido prazo para apresentação de sua manifestação de inconformidade.

Quanto à suposta ofensa ao art. 142 do CTN, tem-se que o dispositivo se aplica às hipóteses de constituição do crédito tributário, através do lançamento de ofício. O que não é o caso.

O dispositivo normativo que cuidava do poder de diligência da agente fiscal, no trato das PerDcomp, era o então art. 76 da IN RFB nº 1300/2012, que facultava à autoridade fiscal a realização de diligência fiscal para se verificar a integridade das informações prestadas. E por se tratar de uma faculdade não pode dar causa à nulidade do consequente despacho decisório.

5 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Denega-se o pedido de diligência contábil, pois esta não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer aos autos junto com a peça recursal.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).

A realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. Todavia, elas não integram o rol dos direitos subjetivos do autuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-las prescindíveis, não acolher o pedido.

Desta forma, e em conformidade com o artigo 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido por considerá-la prescindível para o julgamento da presente lide.

6 PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO – CSLL

O não reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo da CSLL, anual calendário 2010, decorreu da não confirmação, ou confirmação parcial, das parcelas de retenções de CSLL, indicadas na PERDCOMP. Ver quadros abaixo extraídos da Análise do Crédito, que integra o Despacho Decisório.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.154.943/0001-02	5952	7.580,25	1.449,20	6.131,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.892.707/0001-00	6190	15.849,81	14.181,52	1.668,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.167.730/0001-68	5952	12.752,51	5.759,12	6.993,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.977.747/0001-80	6190	21.948,65	19.140,27	2.808,38	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.029.666/0001-47	5987	47.563,92	44.376,21	3.187,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.474.270/0001-09	5952	46.861,22	0,00	46.861,22	Retenção na fonte não comprovada
23.274.194/0001-19	6190	2.119,59	0,00	2.119,59	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	208.966,02	52.224,98	156.741,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.776.517/0001-80	5952	24.582,33	22.479,77	2.102,56	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.522.512/0001-02	5952	177.336,95	151.377,11	25.959,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		565.561,25	310.988,18	254.573,07	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.050.819,74

Em sua Manifestação de Inconformidade, a interessada sustenta que as retenções não reconhecidas são decorrentes das atividades de engenharia derivada da parcela do acervo que foi cindido do patrimônio da PJ, então denominada CNEC Engenharia S.A., CNPJ nº 61.564.639/0001-94, cujos contratos de prestação de serviço foram transferidos para a sucessora da cisão, a própria recorrente, após a organização societária, aprovada em 15/01/2010. Complementa que, após a cisão, as ações da sucessora (recorrente) foram vendidas à WorleyParsons Brasil Engenharia Ltda, que posteriormente foi incorporada pela investida (recorrente).

Para comprovar o alegado, a recorrente juntou aos autos o protocolo e ato de cisão, e quatro cópias de NF de prestação de serviços, emitidos pela CNEC Engenharia S/A, CNPJ 61.564.639/0001-94, em favor de a Petróleo Brasil S/A - Petrobras, CNPJ 33.000.167/0001-01, com os seguintes valores brutos.

NF	Data	Valor Bruto
1753	04/01/2010	4.541.649,38
1754	04/01/2010	4.691.472,67
1756	04/01/2010	4.769.368,71
1757	04/01/2010	1.671.613,35
TOTAL		15.674.104,11

Extraí-se desses documentos que a Ata de Assembleia de 15/01/2010, aprovou a cisão, com data base em 31/12/2009, de parcela do patrimônio da CNEC Engenharia S/A, CNPJ 61.564.639/0001-94, no valor de R\$ 65.005.500,00, em favor de CNEC Engenharia de Projetos S/A, CNPJ 11.050.205/0001-06, correspondente a todo o acervo técnico da cindida, com assunção da sucessora de todos os direitos e obrigações dos contratos celebrados pela cindida, sem solução de continuidade, cuja lista exaustiva se encontra no Anexo III do Protocolo de Cisão.

A recorrente juntou ainda o Instrumento de Rerratificação ao Contrato de Constituição de Consórcio, celebrado, em 14/09/2009, entre a Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, CNPJ 61.522.512/0001-02, e a CNEC Engenharia S/A, CNPJ 61.564.639/0001-94, para prestação de serviço à Petrobras, na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, representada pela Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, que detinha um percentual de 90% do consórcio.

Sobre este serviço, a recorrente fez referência às seguintes notas fiscais:

NF	Valor Bruto
8	2.534.612,22
9	2.151.509,93
TOTAL	4.686.122,15

7 ANÁLISE DAS PARCELAS DE FONTE

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942. [...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Entretanto, é facultado ao contribuinte se valer de outros meios de prova que assegure, de forma inconteste, a efetividade da retenção (Súmula CARF nº 143. Na hipótese, cumpre salientar que a nota fiscal, com destaque da retenção do imposto/contribuição, apenas informa o valor que deveria ser retido na operação, todavia não faz prova de sua efetividade. Os registros contábeis, por sua vez, registram os direitos e obrigações surgidos na operação, mas também não provam a retenção do tributo. A prova cabal da retenção - e sua dedutibilidade na apuração do período - concretiza-se com as notas fiscais/registros contábeis e a demonstração da movimentação financeira envolvida.

De outro lado, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Nesse passo, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, ano-calendário 2010, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada, além das já reconhecidas no despacho decisório.

No passo de sua alegação, no sentido que as DIRF apresentadas pelas fontes pagadora, continham equivocadamente como beneficiária do rendimento a PJ cindida (CNPJ 61.564.639/0001-94) que transferiu parte de seu patrimônio a recorrente (CNPJ 11.050.205/0001-06), a recorrente trouxe, em sua impugnação, uma relação de retenções, declaradas em DIRF, que teriam como beneficiário a PJ cindida.

Ocorre que, ainda que comprovada a existência das retenções, não é possível assegurar, com base nos documentos anexados aos autos, que estas, ou parcelas delas, dizem respeito à atividade da recorrente, nem que deixaram de ser aproveitadas pela PJ cindida, que, reforce-se, é a beneficiária das retenções segundo as DIRF.

Quanto às notas fiscais apresentadas pela prestação de serviços à Petróleo Brasil S/A -Petrobras, CNPJ 33.000.167/0001-01. Verifica-se que se trata de "Serviços de Engenharia de Projeto Básico e Pré-Detalhamento (FEED) para o complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ". Dito serviço é escopo do Contrato de Prestação de Serviço nº 0800.0037080.07.2, celebrado entre a Petrobras (Contratante) e a WorleyParsons International Incorporated (Contratada) / CNEC (Cessionária), que teria sido transferido para a recorrente, nos termos do item 2 do

Protocolo de Cisão e Anexo III - Lista de Contratos Relevantes (fls. 32 e 108), cuja operação foi aprovada em ata de assembleia de 15/01/2010, data de efetivação da Cisão.

Ocorre que as notas fiscais foram expedidas para a PJ cindida (CNPJ 61.564.639/0001-94), em 04/01/2010, portanto, antes da data de aprovação da cisão. Assim, de acordo com o regime de competência, deve-se manter a responsabilidade para a realização da receita, na pessoa da PJ cindida, a quem é atribuída a obrigação de apurar a CSLL devida na data da cisão da empresa (15/01/2010), nos termos do art. 235 do Decreto nº 3.000/995 e art. 57 da IN SRF 93/976. No mais, não há provas de que a receita dessas notas fiscais tenha sido realizada e tributada pela recorrente.

De outra banda, verifica-se que o contrato de prestação de serviço entre o consórcio CNCC - Camargo Correa - CNEC à Petrobrás, na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST, também foi transferido para a recorrente, nos termos do item 2 do Protocolo de Cisão e Anexo III - Lista de Contratos Relevantes (fls. 32 e 108). Ocorre que, a recorrente apenas enumerou as notas fiscais referentes a esses serviços, sem juntar as cópias dessas, menos ainda dos comprovantes de retenção, de forma a não ser possível aferir a existência do crédito.

8 CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer direito creditório e não homologar as compensações em litígio.

[assinado digitalmente]

Eduardo Bruno da Costa Vaughan

Relator

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de afastar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator